

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

Define situação de excepcional interesse público e autoriza o poder Executivo a renovar contratação temporária.

Art. 1º É definido como situação de excepcional interesse público e autoriza o Poder Executivo a renovar pelo prazo de 5 (cinco) meses, além dos aditivos de prazos já realizados, o contratos temporário, descrito abaixo:

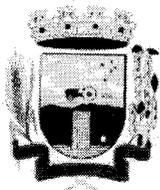
Nº do Contrato	Matrícula	Nome
036/2015	2500	Taciara Foletto Prauchner Kreibich

Art. 2º A contratação de que trata o Art. 1º desta Lei será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no Art. 237, da Lei Municipal Nº 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
08 DE AGOSTO DE 2016.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

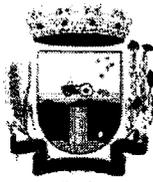
Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, em caráter de urgência o Projeto de Lei Nº 36/2016, que “Define situação de excepcional interesse público e autoriza o poder Executivo a renovar contratação temporária.”

Este projeto visa à autorização legislativa para renovação do contrato listado no projeto, que findaria em 26 de agosto de 2016. A renovação é a única alternativa da Administração Municipal uma vez que a servidora contratada temporariamente estava gestante e possui a estabilidade provisória garantida pela CF/88.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



Memorando Nº 094/2016 - DRH/SEAD

Santo Augusto, RS, 29 de julho de 2016.

Ao: **Sr. José Luiz Andrighetto**
Prefeito Municipal

Assunto: **Servidora gestante contratada temporariamente – necessidade de lei autorizativa para garantir estabilidade provisória**

Senhor Prefeito Municipal,

Na oportunidade em que o cumprimos cordialmente, vimos expor a situação da servidora Taciara Foletto Prauchner Kreibich, matrícula 2500, contratada temporariamente para a função de Monitora de Creche, 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Consta que a servidora em tela foi admitida com permissivo na Lei Municipal Nº 2.602/2016, estabelecendo-se as cláusulas contratuais em documento de Nº 36/2015, assinado em de 25/05/2015, quando do início das atividades laborais da servidora. Conforme previsão contratual inicial, houve renovação de prazo em 26/08/15, estendendo-se o vínculo até 25/02/2016.

Em 25/02/2016, com fulcro na Lei 2.700/2016, foi novamente aditivado o contrato temporário da servidora, dilatando-se o término para 25/08/2016.

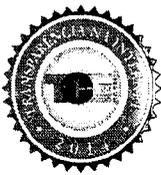
Como é sabido, a contratação temporária de servidor por prazo determinado está vinculada diretamente à existência de lei autorizativa. Assim, não encontra amparo legal a permanência da servidora já qualificada a contar do dia 26 de agosto de 2016. Entretanto, constata-se que parte contratada apresentou laudo médico evidenciando estar gestante e previsão do parto para 08/08/2016.

Nesse sentido, sobre a garantia à estabilidade provisória de servidora em gestante, é pertinente ressaltar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 10, inciso II, alínea b, sentença:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4705 – E-mail: drh@santoaugusto.rs.gov.br



Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

“A estabilidade provisória advinda de licença-maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da CF, nos termos do art. 142, VIII, da CF/1988, alcança as militares.” (RE 523.572-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJE de 29-10-2009.) No mesmo sentido: AI 811.376-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-3-2011, Segunda Turma, DJE de 23-3-2011.

“O STF fixou entendimento no sentido de que **as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**, nos termos do art. 7º, XVIII, da CB e do art. 10, II, b, do ADCT.” (RE 600.057-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009.) No mesmo sentido: RE 634.093-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, DJE de 7-12-2011; RE 597.989-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 29-3-2011. Vide: RE 523.572-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJE de 29-10-2009; RMS 21.328, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, DJ de 3-5-2002; RE 234.186, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-6-2001, Primeira Turma, DJ de 31-8-2001. (grifo nosso)

Ante o exposto, em que pese haver necessidade de excepcional interesse público para demandar a manutenção de servidor contratado temporariamente no cargo, há que se observar o direito à estabilidade provisória assegurado à senhora Taciara Foletto Prauchner Kreibich. Nesse sentido, visando manter o contrato administrativo respaldado no princípio constitucional da legalidade, recomendamos que seja elaborado projeto de lei autorizando a manutenção do contrato temporário até o termo do período de 5 (cinco) meses de idade do recém-nascido.

Sem mais para o momento e certos de vossa rotineira compreensão, reportamos os mais sinceros votos de apreço.


Rogério Andrichetto
Diretor da Divisão de Recursos Humanos

Autorizo o Envio
do Projeto de Lei
08-08-2016


José Luiz Andrichetto